



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas Anual nº 0600200-90.2025.6.21.0000**

**Interessado:** PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL

**Relator:** DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE  
GONZALEZ

**P A R E C E R**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO  
ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2024. IRREGULARIDADE QUANTO  
AO USO DO FUNDO PARTIDÁRIO. BAIXO  
PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO MONTANTE DE  
RECURSOS RECEBIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO  
DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTE. PARECER PELA  
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELO  
RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO  
TESOURO NACIONAL.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do  
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL no Rio Grande do Sul, apresentada na forma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2024.

Cumprida regular marcha processual, sobreveio Análise da Documentação Após Parecer Conclusivo, emitido pela Secretaria de Auditoria Interna (SAI) desse egrégio Tribunal, a qual apontou que “restaram irregulares os pagamentos efetuados com recursos oriundos do **Fundo Partidário** no montante de **R\$ 14.407,36**, conforme tabela 1 ao final deste relatório sujeitos à devolução ao Erário, conforme determinação do artigo 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019”; concluiu que essa irregularidade “representa **3,65%** do montante de recursos recebidos e analisados nesta prestação de contas (R\$ 395.157,08), 395.157,08), podendo estar sujeitas à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do 48 da Resolução TSE 23.604/2019”; e, por fim, recomendou a **desaprovação das contas** (ID 46167981).

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém realçar que a irregularidade apontada pela unidade técnica representa **menos de 10% do montante** recebido pelo partido. Essa circunstância permite a **aprovação das contas com ressalvas**, na esteira da jurisprudência pacífica dessa e. Corte. Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. **PRESTAÇÃO DE CONTAS**. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. **PARTIDO POLÍTICO**. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. CRÉDITOS EFETIVADOS MEDIANTE CNPJ DE CAMPANHA SEM A IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. **MONTANTE IRREGULAR DE PEQUENA PROPORÇÃO. PERCENTUAL ABAIXO DO PARÂMETRO DE REFERÊNCIA UTILIZADO POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE**. AFASTADAS A MULTA E A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSES DOS VALORES ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MANTIDA A **DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS**. PROVIMENTO.

1. [...]

3. **Montante de pequena proporção perante o total de receitas**, representando apenas 6,06% do valor movimentado pelo partido no exercício financeiro e, portanto, **abaixo do percentual de 10% utilizado como permissivo para a construção de um juízo de aprovação das contas com ressalvas**, via aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência desta Corte e, também, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Nessa linha, afasta-se a multa imposta, uma vez que tal espécie de sanção somente é cabível nos casos em que as contas são desaprovadas.

4. No mesmo sentido, afastada a determinação de suspensão de repasses dos valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Este Tribunal, ao interpretar os arts. 36 e 37, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos, tem se posicionado no sentido de que não se aplica a suspensão do repasse quando houver aprovação com ressalvas de contas, uma vez que o apontamento de ressalva não descaracteriza o fato de que a contabilidade foi, logicamente, aprovada. Não se mostra razoável, tampouco proporcional, equiparar a aprovação com ressalvas à desaprovação, sobretudo para efeitos de sancionamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Provimento. **Aprovação com ressalvas.** Mantida a **determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.** Afastada a multa e a determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600025-04.2022.6.21.0097, Rel. Des. Eleitoral Afif Jorge Simões Neto, Acórdão de 14/09/2023 - g. n.)

Dessa forma, considerando a pequena proporção do apontamento, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, determinando-se o recolhimento ao erário referente ao uso irregular de valores do Fundo Partidário, consoante disposição do art. 58, § 2º, da Res. TSE nº 23.604/2019.<sup>1</sup>

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela **determinação de recolhimento** do valor de R\$ 14.407,36 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 5 de fevereiro de 2026.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

<sup>1</sup> Art. 58, § 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.